

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para ampliar o número de agricultores familiares sujeitos à redução de alíquotas para incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O §3º do artigo 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
.....

§3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, instituiu o Registro Especial de produtor ou importador de biodiesel e a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas decorrentes da venda desse produto. O Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, dispõe sobre os termos e condições para a utilização das alíquotas diferenciadas de tais contribuições nesse registro especial, criando o selo “Combustível Social”.

A norma foi criada para beneficiar os agricultores familiares que comercializam matéria-prima para a produção de biodiesel. Entretanto, a atual redação do dispositivo que pretendemos alterar restringe essa possibilidade de comercialização aos próprios agricultores ou às cooperativas devidamente constituídas.

Essa restrição impede que um número expressivo de pequenos produtores possa ser beneficiado pela redução tributária prevista na Lei, seja pela impossibilidade de venda direta às usinas de biodiesel ou pelo fato de alguns comercializarem seus produtos por outros tipos de arranjos comerciais, como venda para unidades de armazenamento ou por meio de consórcio de agricultores não organizados sob forma de cooperativa.

Nossa proposta objetiva ampliar a quantidade de produtores beneficiados pelas condições tributárias diferenciadas. Ao incluir na definição de produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, os arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, acreditamos que milhares de agricultores possam vender seus produtos em condições mais competitivas.

Ante o exposto, considerando o potencial aumento na geração de renda para os agricultores familiares brasileiros, pedimos o apoio dos nobres colegas Deputados para a aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN